

Processo nº 148/2003

Data: 18.09.2003

Assuntos : Crime de “fuga à responsabilidade” (artº 64º do Código da Estrada).

Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

SUMÁRIO

- 1. Só existe insuficiência da matéria de facto provada para a decisão quando se constata haver uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito proferida.*
- 2. Tendo o Tribunal investigado toda a matéria de facto que podia e devia, e provado estando que o agente após o acidente em que interveio e que causou a queda do ofendido ao chão, ausentou-se deliberadamente do local do mesmo, a fim de tentar furtar-se à responsabilidade civil e criminal em que eventualmente tenha incorrido, sabendo que esta sua conduta era proibida e punida, nenhuma insuficiência existe para a conseqüente decisão da sua condenação como autor de um crime de “fuga à responsabilidade”.*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, arguido com os restantes sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo, a final, a ser condenado pela prática de:

- um crime de “fuga à responsabilidade” p. e p. pelo artº 64º do Código da Estrada, na multa de MOP\$12.000,00 ou, em alternativa, em 80 dias de prisão subsidiária; e,
- uma contravenção ao disposto no artº 15º punível pelo artº 72º, nº 1 do dito código, na multa de MOP\$500,00, tendo-lhe sido também, nos termos do artº 73º do mesmo código, suspensa a validade da sua licença de condução por um período de 60 dias; (cfr. fls. 85 a 89).

Não se conformando com o assim decidido, do mesmo veio recorrer para esta Instância, motivando para, daí, extrair as conclusões que seguem:

“1ª Imputa o ora recorrente à douta sentença recorrida erro ligado à

qualificação jurídica dos factos – erro de julgamento – pelo que traz à superior apreciação de Vossas Excelências o exame da matéria de direito.

2ª Assinala, ainda, o recorrente um outro vício na douta decisão recorrida consistente na insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito.

3ª O artº 64º do Código da estrada define um crime cuja constatação e reconhecimento são complexos; através da referida norma pretende-se punir o agente interveniente num acidente que tente furtar-se à responsabilidade civil ou criminal que possa vir a ser-lhe atribuída, sendo que a preocupação em tipificar como crime qualquer meio utilizado pelo interveniente visa punir aqueles que tentam obstaculizar ou dificultar o trabalho da justiça no esclarecimento da ocorrência ou para impedir a sua identificação para fins de responsabilização ulterior .

4ª No modesto entender do ora recorrente, tem que se provar quais são as condutas levadas a cabo pelo interveniente no acidente que indiciam a intenção de fugir à responsabilidade penal ou civil, não sendo suficiente o simples afastamento do local do acidente do condutor em circunstâncias bem determinadas para integrar o conceito de meio ilegal para obstaculizar o trabalho da justiça.

5ª Tendo dado por provado que, após o acidente, o ora recorrente saiu do automóvel que conduzia para verificar a situação do ofendido e que o mesmo condutor se retirou por não ter chegado a um acordo sobre quem for a o causador do evento, não se podia ter concluído que esse afastamento do local do acidente por parte do ora recorrente, encaminhando-se para os

Serviços de Saúde, teve como objectivo eximir-se da responsabilidade que podia vir a ser-lhe atribuída.

6ª Tendo a Mmª Juiza a quo dado por provado que o ora recorrente é médico e que se ausentara para ir dar consultas nos Serviços de Consulta Externa, é incompreensível que o facto de não corroborar com o ora recorrente sobre o facto de ter dado prioridade aos seus doentes, tenha levado a que a Mmª Juiza tivesse considerado que o ora recorrente pretendeu mesmo fugir à responsabilidade civil e criminal que, eventualmente, lhe podia vir a ser assacada posteriormente.

7ª Não se pode perder de vista que, ao contrário do que acontece em legislações semelhantes, o Código da Estrada não considera uma contravenção autónoma o facto de o condutor interveniente num acidente, não aguardar, no local do acidente, a chegada do agente de autoridade, a não ser, obviamente, nas circunstâncias previstas no artº 62º do Código da Estrada em que o afastamento do condutor do local do acidente tem o sentido de abandono de sinistrados.

8ª Para se poder apreciar da licitude ou ilicitude penal da conduta do recorrente, ter-se-ia que tomar em consideração os factos dados por provados, concluindo se esses mesmos factos integravam ou não os elementos típicos do crime de fuga à responsabilidade.

9ª É verdade que a fuga do local de um condutor interveniente num acidente de viação é um elemento indiciador de que o condutor se quer eximir à acção da justiça; porém, a fuga é um conceito diverso do afastamento do local por parte do ora recorrente, nas circunstâncias

descritas na douta sentença.

10ª A Mmª Juiz a quo fez uma incorrecta interpretação da norma do artº 64º do Código da Estrada ao considerar que o simples afastamento por parte do condutor do local do acidente, mesmo tendo sido identificado e estando o ofendido de posse dos elementos da viatura, é elemento bastante para concluir que o condutor pretendia obstaculizar o trabalho da justiça e não permitir a sua identificação para posterior responsabilização.

11ª Violou, assim, a Mmª Juiza a norma do artº 64º do Código da Estrada por ter enquadrado a conduta do ora recorrente na referida norma.

12ª Constam dos autos elementos que provam factos que deveriam ter sido integrados na "factualidade dada por provada", pelo que não o tendo feito a Mmª Juiza a quo incorreu no vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito que tomou, sendo que tais factos eram indispensáveis a tal decisão.

13ª A fuga à responsabilidade tem subjacente uma ideia de uma conduta ilícita autónoma do resultado do acidente provocado e, fazendo recurso às regras comuns da experiência da vida, apenas um condutor que esteja em determinadas situações, tenta eximir-se da responsabilidade civil e criminal decorrentes do acidente, sendo que nenhuma das situações exemplificativamente referidas ou outras foram invocadas pela MMª Juiza a quo para justificar a tentativa por parte do recorrente de furtar-se à responsabilidade civil ou criminal.

14ª De entre tais situações, podem indicar-se: (a) não estar o condutor habilitado a conduzir veículos na via pública; (b) estar o condutor a

conduzir sob a influência do álcool; (c) não ser portador do contrato de seguro obrigatório; (d) estar a conduzir um veículo furtado; (e) ter provocado o acidente por virtude de uma contravenção considerada muito grave e o resultado ter tido consequências muito gravosas.

15ª Para além de não terem sido dados por provados factos indispensáveis à decisão de direito, a Mmª Juiz a quo incluiu na matéria fáctica apurada conceitos de direito tal como decorre da frase "o arguido cometeu o acto (...), retirando-se do local antes de ter acordado com o ofendido sobre a responsabilidade no acidente, com a intenção de fugir à responsabilidade quer civil, quer criminal", conceito de direito indiciador de um pré-juízo de culpa do arguido e de que ele estaria condenado à partida.

16ª Tendo o ora recorrente sido punido com a suspensão da validade da sua licença de condução por um período de 60 dias em consequência de ter sido condenado como autor do crime de fuga à responsabilidade, uma vez absolvido que seja deste crime, deve ser revogada tal suspensão da validade da licença de condução. ”

A final, pede:

“a) seja considerado que a matéria apurada é suficiente para a decisão de direito, no sentido de que dos elementos constantes do texto da decisão recorrida se vislumbra que não estão reunidos os requisitos do crime de fuga à responsabilidade, e, em consequência, seja revogada a decisão proferida pelo douto Tribunal de Primeira Instância e absolvido o recorrente; ou, se assim não fôr entendido,

b) seja dado como verificado o vício da insuficiência da matéria de, facto e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tal vício; se, ainda, assim, não fôr entendido”; (cfr. fls. 121 a 125).

Oportunamente respondeu o Exmº Procurador-Adjunto pugnando pela rejeição do recurso dada a sua manifesta improcedência; (cfr. fls. 127 a 132).

Seguidamente, admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

Em douto Parecer que juntou aquando da vista que dos autos teve, opina também o Ilustre Representante do Ministério Público junto desta Instância no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 158 a 161).

Lavrado despacho preliminar onde se consignou ser de rejeitar o recurso por manifesta improcedência e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumprе conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como assentes os factos seguintes:

- “- *No dia 29 de Março de 2001, cerca das 14H20M; o arguido conduzia o automóvel MG-XX-XX, circulando pela Avenida do Coronel Mesquita, em direcção à Avenida do Almirante Lacerda para os lados do templo de Kun Iam Tong;*
- *Ao chegar à Rua do Padre João Clímaco, o arguido tentou virar para o lado direito, tendo em consideração o sentido de marcha do veículo;*
 - *O ofendido e queixoso nos autos, B, conduzia o motociclo MA-XX-XX, circulando na mesma via, seguindo a mesma direcção e estava posicionado no lado direito do veículo automóvel;*
 - *Quando o arguido pretendeu fazer a manobra de mudança de direcção, embateu no referido motociclo, tendo provocado a queda do seu condutor e, conseqüentemente, as lesões descritas a fls. 19 a 21 dos autos que constituem a base da acusação;*
 - *Submetido a exame médico-legal, as lesões sofridas pelo ofendido demandaram cinco dias para cura;*
 - *Após o embate, o arguido saiu do automóvel para verificar a situação do ofendido, mas retirou-se do local, fazendo-se transportar pelo mesmo automóvel, antes de obter qualquer acordo com o ofendido;*
 - *O arguido cometeu o acto acima mencionado, voluntária, dolosa e conscientemente, sabendo que ocorrera um acidente de viação,*

retirando-se do local antes de ter acordado com o ofendido sobre a responsabilidade no acidente com intenção de fugir à responsabilidade, quer civil, quer penal;

- *O arguido tinha conhecimento de que o seu comportamento era contrário à lei, sendo punido; não tem antecedentes criminais; auferia o vencimento mensal de MOP\$35, 000.00; já procedeu ao pagamento da indemnização devida.*
- *Antes de se retirar do local, o arguido soube que o ofendido já havia telefonado para o Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública, pedindo a um agente que tomasse conta da ocorrência, tendo o arguido feito descaso do pedido do ofendido para aguardar;*
- *Na altura, o arguido encontrava-se a caminho dos Serviços de Saúde.”*

Do direito

3. Duas são as questões colocadas na presente lide recursória.

A primeira, identificando-a como o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão e a segunda, com esta relacionada, e que se preende com a qualificação jurídica dos factos dados como assentes.

Da análise a que se efectuou somos de opinião que de forma evidente,

não colhem os fundamentos pelo recorrente avançados na sua motivação de recurso.

Atento o disposto no artº 410º nº 3 do C.P.P.M., passa-se a expor, ainda que abreviadamente, o porque desde nosso entendimento.

— Da alegada “insuficiência ...”.

Como repetidamente temos vindo a afirmar, só existe o referido vício de “insuficiência” quando se constata haver uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito proferida.

Na óptica do recorrente padece a sentença recorrida da dita insuficiência dado que provadas não ficaram quais as condutas por si tidas que demonstram a sua intenção de fugir à responsabilidade penal ou civil (cfr. concl. 4ª) – apontando ainda, como exemplo, quatro situações que, em seu entender, seriam adequadas a justificar tal fuga; (cfr. concl. 14ª).

Em nossa opinião, assim não sucedeu.

Preceitua o artº 64º do C. da Estrada que:

“Quem intervier num acidente e tente, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido é punido com prisão até 1 ano e multa até 100 dias.”

E, atento o assim estatuído e à factualidade atrás retratada – nomeadamente, que agiu o recorrente “livre, deliberada e conscientemente, pois, embora soubesse do acidente – em que interveio – e antes de chegar a um acordo com o ofendido”, com conhecimento “que o ofendido tinha telefonado ao Departamento de Trânsito ... pedindo a um agente que tomasse conta da ocorrência”, “deixou o local na tentativa de fugir à responsabilidade civil ou criminal decorrente do acidente”, com “conhecimento de que o seu comportamento era contrário à lei” – mostram-se-nos pois preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivos do crime em questão.

Afirma ainda o recorrente que foram empregues “conceitos de direito”; (cfr. concl. 15^a).

Por nós, também não cremos que assim tenha sido. Todavia, mesmo que assim não seja, refere-se apenas o recorrente a expressões que não deixam de ser de se considerar plenamente adquiridas quanto ao seu significado pelo comum das pessoas, em nada prejudicando a integral percepção da “ocorrência” e em nada indiciadores de quaisquer pré-juízos de culpa.

— Da qualificação jurídica.

Aqui, face ao que se deixou consignado e sem necessidade de grandes elaborações, óbvio é também de concluir que acertada foi a decisão de direito proferida, pois que, como se disse, preenchidos estão todos os elementos

típicos do crime pelo qual foi o recorrente condenado.

Dest'arte, sendo assim patente a improcedência do presente recurso, impõe-se a sua rejeição; (cfr. artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos expendidos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e o mesmo montante pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Após trânsito, remeta-se certidão do presente Acórdão aos Serviços de Saúde de Macau.

Macau, aos 18 de Setembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong